

PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2025

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no
Município de Arapoti.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art.1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art.2º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento gerado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Arapoti, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO, SUSBTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e

Art.3º. Ficam obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços, independentemente do valor da receita bruta anual de serviços com acesso ao sistema emissor por link disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Arapoti - www.arapoti.pr.gov.br.

§1º. Os prestadores emissores optantes pelo regime de tributação simplificado deverão informar o faturamento do mês anterior no sistema emissor para posterior emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§2º. As alíquotas dos serviços estão descritas na Lei Complementar 01/2003,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

obedecendo a aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).

I - A empresa optante pelo regime do Simples Nacional que esteja impedida de recolhimento do ISSQN pelo PGDAS, de acordo com regras do Ente Federado, deverá recolher o referido tributo por guia própria do Município, obedecendo a Alíquota de enquadramento do Simples Nacional.

§3º. As notas poderão ser canceladas ou substituídas pelo próprio emissor no prazo de 48 h após a emissão, passado este prazo, o cancelamento só poderá ser solicitado via processo administrativo, desde que os tributos gerados na competência em questão ainda não estejam recolhidos.

I - A falta de informação ou informação incorreta sujeita o prestador das informações às penalidades previstas no art. 8º desta Lei.

§4º. A Declaração Mensal de Serviços Prestados e Tomados devem ser encerradas até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e o valor do tributo devido recolhido até o último dia do mês subsequente à emissão.

I - Excetua-se a esta regra, as empresas optantes pelo regime simplificado, que devem obedecer as normas e prazos estabelecidos pelo Simples Nacional.

Art.4º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV
DAS RETENÇÕES NA FONTE

Art.5º. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

IV - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres.

V - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Arapoti;

VI - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

VII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

VIII - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista de Serviços da Lei Complementar 01/2003.

X - as empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

§1º. São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos "I" e "II", deste artigo.

§2º. Os responsáveis mencionados nos incisos IV, VI, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

§3º. Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§4º. No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável.

§5º. A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos na forma da Lei Complementar 01/2003.

Art.6º. A não retenção do imposto sobre serviços na fonte em regime de substituição tributária, sujeitará o pagamento de multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto ao infrator.

Art.7º. O não recolhimento do valor do imposto ao infrator que não recolher aos cofres públicos o valor do tributo retido em regime de substituição tributária, sujeitará o pagamento de multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto ao infrator.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º. A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e regulamento, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a 350 % (Trezentos por cento) da UFMA - Unidade Fiscal do Município de Arapoti, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

§1º. Considera-se descumprimento de dever instrumental:

I - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços por ocasião da prestação do serviço;

II - emitir nota fiscal de prestação de serviços em competência posterior à da realização do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

III - emitir nota fiscal de prestação de serviços com dados incorretos referente:

- a. ao valor da base de cálculo;
- b. ao valor de dedução quando permitida pela legislação;
- c. a alíquota;
- d. ao regime tributário;
- e. a isenção quando permitida pela legislação;
- f. a imunidade quando permitida pela legislação;
- g. a exigibilidade suspensa por processo administrativo ou judicial;
- h. ao local da incidência do imposto;
- i. a retenção na fonte quando permitida pela legislação.

IV - emitir nota fiscal de prestação de serviços em desacordo com a legislação.

V - Não informar o faturamento declarado no Simples Nacional, por empresa optante pelo regime simplificado.

§ 2º A multa a ser aplicada para as infrações previstas nas alíneas do inciso III acima será de 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput deste artigo, por ocorrência, até o limite de 100% (cem por cento) por exercício fiscal e, persistindo as infrações, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

§ 3º A multa prevista no caput deste artigo, com as devidas atualizações, será majorada em cinco (5) vezes na hipótese de o prestador de serviços deixar de atender intimação do fisco para a emissão de nota fiscal de prestação de serviços (NFS-e), quando da realização de um serviço, em decorrência de denúncia do tomador do serviço junto ao fisco municipal.

Art.9º. As Notas Fiscais convencionais de Bloco que ocasionalmente venham a estar em uso, devem ser lançadas no sistema de Declaração de Serviços e entregues à Divisão de Tributação e Cadastro para as conferências e devidas baixas, a partir da publicação desta lei.

Art.10. Fica o Município de Arapoti autorizado a formalizar convênio com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com a Junta Comercial do Paraná e com demais órgãos de fiscalização e controle estadual para troca de dados para utilização do sistema eletrônico de processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2025.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito



Autor: Poder Executivo.